

Acidente de Trabalho no Ordenamento Jurídico Angolano

PAIXÃO FORTUNATO*

Introdução

O presente estudo propõe-se abordar o acidente de trabalho, encarado, nos nossos dias, como um mecanismo de proteção dos trabalhadores face aos perigos a que estão submetidos durante a sua atividade laboral, alguns mais evidentes do que outros. Este tema implica, necessariamente, uma correlação de matérias, nomeadamente matéria de direito do trabalho, porquanto o pressuposto da responsabilidade acidentária, o objeto do contrato de seguro, é um problema de relações jurídico-laborais e matéria de direito dos seguros propriamente dita.

Pretendemos abordar de forma unitária um tema suscetível de compartimentação. O acidente de trabalho integra subtemas que estão ligados entre si, mas que podem ser abordados de forma autónoma. Apontamos como exemplo o acidente de trabalho de trabalhadores em greve.

Interessa para o nosso estudo analisar o acidente de trabalho, aquele facto súbito que se verifica em relação a trabalhadores ou equiparados e à categoria de trabalhadores sem subordinação jurídica, no setor privado; nesta conformidade, cabe assinalar que não serão objeto deste texto os acidentes em serviço, os verificados no âmbito da administração pública, por se revelarem matérias autónomas que justificam um tratamento isolado.

* Licenciado em Direito pela Universidade Católica de Angola, mestre em Direito pela Clássica de Lisboa, assistente da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola e investigador do CID/FDUCAN.

Numa perspetiva analítica, crítica e comparativa (sobretudo com apoio na doutrina e na jurisprudência portuguesas), o trabalho que apresentamos cinge-se ao conteúdo essencial ao acidente de trabalho e optámos por dividi-lo em duas partes, para permitir uma melhor organização estrutural, sendo a primeira parte dedicada à delimitação concetual do acidente de trabalho e a segunda aos pressupostos da responsabilidade acidentária (os elementos essenciais para caracterização de um acidente de trabalho).

Noção e âmbito de aplicação do acidente de trabalho

O acidente de trabalho tem o regime jurídico fixado pelo Decreto n.º 53/05, de 15 de agosto (RJATDP), sem prejuízo da aplicação do regime jurídico sobre o contrato de seguro (RJCS), aprovado pelo Decreto n.º 2/02, de 11 de fevereiro¹. O RJATDP procurou abranger a proteção dos danos decorrentes de acidente de trabalho a trabalhadores ou equiparados² e às situações em que existe uma prestação de trabalho sem subordinação jurídica³.

¹ Esta temática também tem merecido preocupação ao nível das fontes internacionais; destaca-se a OIT: a Conv. n.º 12, de 1921, sobre acidente de trabalho na agricultura; a Conv. n.º 18, de 1925, sobre a reparação de acidentes de trabalho; a Conv. n.º 24, de 1927, sobre o seguro de doença dos trabalhadores da indústria, do comércio e domésticos; a Conv. n.º 25, de 1927, sobre o seguro de doença dos trabalhadores agrícolas; e a Rec. n.º 29, de 1927, sobre seguro de doença. Para além de outros instrumentos normativos internacionais.

² Numa interpretação do artigo 1.º do RJATDP, percebe-se que a obrigação de seguro abrange a generalidade dos trabalhadores subordinados, mas estende-se também, com as necessárias adaptações, às seguintes categorias de trabalhador praticante, estagiário e aprendiz e demais situações de formação profissional; administrador, diretor, gerente ou equiparado, que exerça a sua atividade mediante remuneração, ainda que sem subordinação jurídica, e trabalhador autónomo mas economicamente dependente do credor da atividade. Ver também MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*, 5.ª ed., Almedina, 2014, 870... O âmbito alargado do regime de acidentes de trabalho evidencia o caráter expansionista do direito do trabalho, ou seja, pretende alargar o âmbito de aplicação das normas laborais para além das fronteiras do trabalho subordinado. Este alargamento do regime de proteção dos acidentes de trabalho mantém-se na linha da solução que estava consagrada na parte final do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, quando considerava ainda como trabalhadores por conta de outrem para os efeitos daquela lei os que «considerando-se na dependência económica da pessoa servida, prestem, em conjunto ou isoladamente, determinado serviço». Vai no mesmo sentido o Acórdão STJ de 28 de janeiro de 2016, ANA LUÍSA GERALDES, sobre o acidente sofrido por um

Ainda em aplicação deste critério, a lei regula as condições de aplicação do regime de acidente de trabalho aos trabalhadores estrangeiros que exerçam a sua atividade em Angola e aos trabalhadores nacionais que exerçam a sua atividade noutro país (artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 do RJATDP)⁴. Já no que se refere a trabalhadores independentes⁵, eles podem beneficiar do regime de tutela acidentária, desde que celebrem um seguro de acidente de trabalho com as seguradoras, enquanto se aguarda o regulamento próprio, ao abrigo dos n.ºs 4 e 5 do artigo 1.º do RJATDP.

Acidente de trabalho e doenças profissionais

Na apreciação desta matéria, deve-se atender à delimitação dos seguintes conceitos: acidente de trabalho e doenças profissionais.

O acidente de trabalho é o evento súbito e imprevisto, ocorrido no local e no tempo de trabalho, que produza uma lesão corporal ou psíquica ao trabalhador ou a outros entes, que afete a sua capacidade de ganho (por exemplo, um trabalhador ou equiparado, durante o desenvolvimento de atividade laboral da qual resultem ferimentos que o impeçam de continuar a trabalhar), ou que resulte na morte do trabalhador, nos termos do artigo 3.º do RJATDP. O acidente de trabalho é, normalmente, causa de uma lesão corporal, física ou psíquica, mas, em determinados casos, pode estar na origem de uma doença.

A doença profissional caracteriza-se pela verificação lenta e impercetível, tendo origem no trabalho desenvolvido ao longo do tempo⁶

gerente remunerado (extensão da subordinação jurídica) em que o tribunal entendeu ser aplicável a Lei de Acidentes de Trabalho.

³ Por exemplo, no contrato de agência, desde que o agente esteja integrado no processo produtivo da empresa, os acidentes ocorridos serão qualificados como de trabalho para efeito de aplicação do RJATDP. PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, 5.ª edição, Almedina, 2010, 98.

⁴ ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Tratado...*, ob. cit., 870 e ss. Quanto aos trabalhadores estrangeiros trata-se de um desenvolvimento do princípio geral da igualdade de tratamento; quanto aos trabalhadores nacionais a desenvolver a atividade noutro país, trata-se de um desenvolvimento do princípio da universalidade da tutela laboral.

⁵ Trabalhadores autónomos, através de um contrato de prestação de serviços, nas suas vertentes.

⁶ Diferente do que acontece com o acidente de trabalho, o caráter da subitaneidade, veja-se o Acórdão STJ, de 16 de setembro de 2015, MÁRIO BELO MORGADO... O evento pode não ser instantâneo, nem violento, mas deve ser súbito, embora o conceito

(por exemplo, o técnico bancário que, com o tempo, adquire uma tuberculose). As doenças profissionais seguem uma regra de tipicidade, na medida em que apenas são como tal qualificadas as que constam de uma tabela oficial, que é periodicamente revista, de acordo com o artigo 6.º do RJATDP.

Sistemas de reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais

Relativamente à diferença entre os acidentes de trabalho e as doenças profissionais, convém enquadrá-los nos sistemas de reparação. A responsabilidade pelos danos emergentes de acidente de trabalho determina o tipo de sistema acolhido pelo legislador. Entretanto, esta leitura deve ser feita conjugada com a Constituição da República de Angola.

Com efeito, existem dois sistemas de reparação: um de carácter privado, ou seja, a responsabilização pelos danos emergentes de acidente de trabalho deve ser imputada à entidade patronal ou equiparada em resultado do benefício que a mesma retira da atividade laboral⁷; outro

de subitaneidade venha a ser progressivamente ampliado pela doutrina. ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, cit., 885... As doenças profissionais podem referir-se à surdez da telefonista devido ao prolongado uso do telefone, às dificuldades de visão do técnico de computadores por estar muitas horas em frente ao computador ou aos problemas pulmonares dos mineiros.

⁷ Desde os seus primórdios que a tutela acidentária laboral foi ligada ao instituto da responsabilidade civil. Contudo, na sua aplicação a esta temática, o instituto da responsabilidade civil sofreu, ele próprio, uma significativa evolução. Em termos esquemáticos, esta evolução permite identificar as seguintes fases: fase da responsabilidade civil aquiliana, que correspondeu ao modelo inicial de enquadramento da matéria dos acidentes de trabalho, e em que o empregador era responsabilizado pelos danos emergentes do acidente de trabalho sempre que esse acidente se devesse a culpa sua, ou seja, nos termos gerais da responsabilidade aquiliana. Evidentemente, a recondução da responsabilidade acidentária a este modelo deixava de fora a maioria das situações em que o acidente não se deve a um ato culposos do empregador, sendo além disto difícil de operacionalizar pela necessidade de provar a culpa do empregador; fase da responsabilidade contratual, em que a responsabilidade do empregador por acidente de trabalho foi admitida sempre que o facto acidentário se deveu a um incumprimento dos deveres contratuais do empregador, ainda que apenas por negligência (por exemplo, a inobservância das regras de segurança). É um pouco mais abrangente e difícil de operacionalizar do que o modelo anterior, uma vez que o enquadramento como responsabilidade contratual está associado a uma presunção de culpa; este modelo continua, contudo, a não ser satisfatório, porque

sistema é o público, sistema de segurança social baseado na ideia segundo a qual os danos emergentes de acidente de trabalho são suportados por todos os contribuintes da segurança social e subvenções que advêm do orçamento geral de Estado, para garantir a subsistência do trabalhador ou equiparado acidentado.

No caso angolano, as matérias de acidente de trabalho e doenças profissionais não integram o sistema de reparação pública, ou seja, não integram o sistema de segurança social, sendo a respetiva responsabilidade atuada através de um seguro privado, a que os empregadores têm de aderir através da celebração de um contrato de seguro, e cabendo o pagamento da correspondente indemnização às companhias seguradoras (artigo 7.º do RJATDP).

Pressupostos da responsabilidade acidentária

A atuação da responsabilidade acidentária exige uma delimitação técnica cuidadosa do conceito de acidente de trabalho, que constitui o respetivo facto constitutivo. É este na verdade o risco do contrato de seguro de acidente de trabalho. Esta delimitação pode ser feita a partir da noção legal de acidente de trabalho que consta do artigo 3.º do RJATDP.

Assim, nos termos desta disposição, é acidente de trabalho aquele que se verifica no local e no tempo de trabalho e produz direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou ganho, ou a morte.

Ora, esta noção permite reportar a figura do acidente de trabalho com recurso a um critério geográfico, a um critério temporal e ainda ao dano típico que resulta deste acidente. E, necessariamente, a lei exige

deixa de fora todas as situações de acidente em que não se consegue identificar uma violação contratual do empregador; fase da responsabilidade objetiva (extracontratual pelo risco) em que a responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de acidente não pressupõe a culpa, mas é identificada na ideia de risco da atividade laboral de que o empregador beneficia enquanto credor da prestação. *Ubi commodum, ibi incommodum*. O terceiro modelo de enquadramento da responsabilidade acidentária é o modelo atual. Este modelo – que foi precursor das diversas formas de responsabilidade objetiva pelo risco –, evoluiu ainda no que respeita ao ónus da prova, que, tendo começado por caber, nos termos gerais, ao trabalhador, veio posteriormente a ser invertido, constituindo esta, hoje, a principal especificidade do regime da responsabilidade acidentária relativamente ao regime comum da responsabilidade pelo risco, a par dos critérios de fixação da indemnização, que são determinados em função dos danos laborais tipificados.

um adequado nexo de causalidade entre o evento acidentário e o dano, nos termos gerais de responsabilidade civil.

Antes de passarmos à discussão dos elementos caracterizadores do acidente de trabalho é importante discutir a própria noção legal de acidente de trabalho⁸. A noção de sinistro, que dá lugar a reparação dos danos.

A doutrina sempre hesitou entre uma definição passiva ou ativa do acidente. Com efeito, enquanto alguns preferiam uma visão do acidente como uma violação ou lesão do corpo humano, outros – e parece ter sido esse o entendimento que triunfou entre nós – apresentam antes o acidente como o evento que desencadeia a lesão.

Ademais, na sua origem, em todo o caso, as definições propostas apresentavam geralmente o acidente como um acontecimento produzido por uma força exterior ou externa, súbito, violento, que deveria causar à vítima uma lesão corporal ou mental, ou uma doença que acarretasse a incapacidade para o trabalho ou a morte. Alguns autores acrescentavam, também, que deveria tratar-se de um facto anómalo. Quase todas estas características têm sido gradualmente postas em causa, de tal modo que só parece mesmo subsistir hoje a existência de subitaneidade e, ainda assim, entendida em termos hábeis e flexíveis⁹.

⁸ A noção de acidente de trabalho sempre foi problemática ao ponto de, por vezes, as leis, e não apenas a angolana, optarem por prescindir de uma definição legal de acidente de trabalho, sendo que, mesmo quando tal definição existe, ela é, frequentemente, pouco elegante, abrangendo-se na definição o definido. JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES, *O Acidente de Trabalho: O Acidente in itinere e a Sua Descaracterização*, 1.^a ed., Coimbra Editora, 2013, 20 e ss.

⁹ *Idem*. O autor faz referência a Hippolyte Marestaing, por exemplo, que defendia que a lesão [é] sempre devida a uma causa externa. Mas já Adrien Sachet duvidava dessa exigência de uma causa externa ao corpo do trabalhador, afirmando que «certas manifestações mórbidas têm uma causa violenta e súbita que tanto pode ser externa como interna: é o caso dos lumbagos, das ciáticas, das ruturas musculares, das hérnias, etc.». E entretanto foram-se multiplicando as vozes que – bem, a nosso ver – acreditam que não há que exigir sempre uma causa externa ou exterior ao corpo do trabalhador. A variedade dos acontecimentos suscetíveis de constituir acidente de trabalho é muito ampla, sendo as quedas, os acidentes de viação, explosões, cortes, entalões, torções de determinada parte do corpo e pancadas/embates com/em objetos contundentes/cortantes algumas das situações mais frequentes. Também de modo crescente se vem defendendo que o acidente de trabalho não pressupõe uma causa exterior física e que a sua origem pode ser, nomeadamente, de índole moral ou psíquica. Para obviar a este tipo de dificuldade, alguns sistemas jurídicos tendem a construir o conceito de acidente de trabalho a partir do elemento «lesão», como é o caso de Espanha, país em que o art. 115.º do Real

Entretanto, hoje a definição de acidente de trabalho é aquela constante do artigo 3.º do RJATDP, é claro, que este conceito modernamente vigente em Angola incorpora vários contributos e conceções, percebe-se uma evolução do risco profissional para o risco de autoridade¹⁰.

Esta questão do risco de autoridade, vale a pena precisar, protege mais os destinatários do contrato de seguro de acidente de trabalho, ao contrário da teoria do risco profissional, que pressupunha um risco específico de natureza profissional, uma relação de causa e efeito entre o acidente (evento lesivo) e o trabalho em execução; o risco assumido tem natureza de um risco genérico, ligado ao conceito amplo de autoridade patronal¹¹.

Local de trabalho

Nos termos do artigo 3.º do RJATDP, o acidente de trabalho é o que ocorre no local de trabalho. Para este efeito, a lei utiliza um conceito amplo de local de trabalho, identificando-o como o lugar onde o trabalhador se encontre ou para onde deva dirigir-se, por força do trabalho, e no qual esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador (artigo 3.º, n.º 2). Deste modo, o critério geográfico conjuga-se

Decreto Legislativo 1/1994, de 20 de junho, que aprovou o Texto Refundido da Lei Geral da Segurança Social, estatui que se entende por acidente de trabalho toda a lesão corporal que o trabalhador sofra por ocasião ou em consequência do trabalho (que execute por conta alheia). Como se compreende, este paradigma privilegia a relação «mais ou menos intensa» existente entre o trabalho e o dano, ao contrário do modelo vigente entre nós, que não dispensa a prova de um evento infortunistico que configure um acidente de trabalho. Ao utilizar a expressão «ocasião de trabalho» está a dispensar a prova de nexo entre o acidente e a lesão, na minha opinião. Diferentemente do ordenamento jurídico português, que determina lesão consequência do acidente.

¹⁰ JÚLIO GOMES, *ob. cit.*, 95. Sobre o mesmo assunto, CARLOS ALEGRE, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais: Regime Jurídico Anotado*, 2.ª ed., reimpressão, Almedina, 2001, 41.

¹¹ CARLOS ALEGRE, *Acidente de Trabalho...*, *ob. cit.*, 43. Veja-se, também, o artigo 8.º, n.º 1 da LAT. Mas esta zona de risco, ou risco específico, não deve ser ignorada, porquanto constitui também critério para a determinação do prémio. Por exemplo, o seguro de acidente de trabalho para os trabalhadores de construção civil, os principais riscos desta atividade, queda dos trabalhadores no andaime, ferimentos, cortes, etc. Estas são as primeiras possibilidades e servirão para determinação do prémio; todavia, há outros riscos de autoridade. Pode o trabalhador, por exemplo, ao discutir com um colega, ter um derrame, que, em princípio é acidente de trabalho, podendo o empregador ilidir esta presunção.

com o critério de autoridade, que faz apelo ao controlo do empregador sobre o trabalhador na delimitação do acidente de trabalho.

Esta noção ampla de local de trabalho¹² permite cobrir não apenas as situações laborais comuns, mas também as situações, oportunamente apreciadas, em que o local de trabalho é disperso ou móvel. Por outro lado, uma vez apontado o local de trabalho como um dos critérios delimitadores de acidente de trabalho, a lei procede a algumas extensões da tutela acidentária com alcance geográfico, que permitem qualificar como acidente de trabalho, e os eventos danosos ocorridos nas situações seguintes:

- No trajeto de ida para o local de trabalho ou de regresso deste local, que é definido, independentemente do transporte usado, em termos muito amplos, pelo artigo 3.º, n.º 2, al. a) e n.º 3: é a categoria dos acidentes *in itinere*¹³. Em virtude disto, entende-se que, caso o trabalhador efetue, habitualmente, um trajeto desrazoável, não beneficia do regime em análise;
- Fora do local de trabalho, quando o acidente ocorra na execução de serviços determinados pelo empregador ou por ele consentidos, o que também evidencia uma aplicação extensiva do critério da autoridade;

¹² As noções de tempo e de local de trabalho, para efeito do RJATDP, não coincidem com o disposto na LGT.

¹³ ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, cit., 915-917. O caminho habitualmente realizado pelo trabalhador é razoável, o que não significa o mais curto possível. No mesmo sentido, JÚLIO GOMES, *Acidentes...*, cit., 172-175. Se o trabalhador se afasta diariamente do caminho ideal para ir levar os filhos à escola ou, no cumprimento de uma missão fora da empresa, se desvia do trajeto ideal para almoçar num restaurante da sua predileção, não se pode considerar que a situação seja abrangida pelo conceito de percurso normal. O Acórdão da Relação de Guimarães de 9 de julho de 2015, relatado por Manuel Fialho, não considerou o acidente ocorrido depois de um jantar de serviço, quando o trabalhador se dirigia com outras pessoas estranhas à empresa, sem o consentimento do empregador (Acórdão da Relação de Guimarães de 24 de setembro de 2015, Alda Martins). Esta posição foi corroborada pelo Supremo Tribunal de Justiça nos acórdãos de 04.11.1998 relativos a um trabalhador que efetuou um desvio no seu trajeto normal e habitual para ir a casa de um tio entregar um convite de casamento, e de 05.08.2011 em acidente ocorrido quando o trabalhador, interrompendo a sua atividade laboral, com prévia autorização da entidade patronal, se ausentou do local de trabalho para ir buscar o filho ao infantário sofrendo, nesse percurso, um acidente (ambos os acórdãos citados se encontram disponíveis em www.dgsi.pt).

- Durante a realização de atividades sociais, culturais e desportivas organizadas pela empresa, ao abrigo da al. b) do n.º 2 do artigo 3.º do RJATDP.

De outra parte o critério delimitador da autoridade ou do controlo do empregador é também objeto de extensão, permitindo enquadrar no conceito de acidente de trabalho o sinistro ocorrido na execução de serviços espontaneamente prestados pelo trabalhador e dos quais o empregador pode beneficiar [artigo 3.º, n.º 2, al. c)]¹⁴, bem como nas situações em que, apesar de o trabalhador se encontrar no local de trabalho, não está adstrito à sua atividade laboral (e, nessa medida, sujeito ao controlo do empregador), mas sim a outras atividades, como o exercício do direito de reunião ou a atividade de representação de outros trabalhadores, ou ainda em atividade de formação.

Tempo de trabalho

Um segundo critério de delimitação é o temporal, pois é acidente de trabalho o sinistro ocorrido durante o tempo de trabalho que, para este efeito, a lei define em termos amplos como o tempo correspondente ao período normal de trabalho, o que o precede ou lhe sucede imediatamente, em atos de preparação do mesmo, e ainda durante as interrupções normais ou forçadas de trabalho [artigo 3.º, n.º 2, al. b)].

A lei procede também a uma extensão deste critério, por forma a tutelar os acidentes ocorridos fora do tempo de trabalho mas no desenvolvimento de atividades de que o empregador possa beneficiar.

Decorre, naturalmente, deste critério que não é acidente de trabalho o que ocorra durante o tempo de descanso diário, semanal ou anual do trabalhador, exceto se, durante esses períodos, o trabalhador tiver sido chamado a prestar a sua atividade laboral e o sinistro se dê nesse

¹⁴ Por exemplo, combate de incêndio que deflagre na fábrica ou simplesmente a frequente execução de qualquer trabalho suplementar. Mesmo que a atividade não tenha sido realizada por ordem do empregador, desde que ele dela pudesse beneficiar economicamente, o infortúnio ocorrido é qualificado como acidente de trabalho... Para efeito de aplicação do RJATDP, diferentemente do que ocorre no regime do trabalho suplementar, não é necessário que o trabalhador receba uma ordem para executar a tarefa. Por outro lado, não se exige que da atividade desenvolvida tenha efetivamente resultado proveito económico para o empregador, o que será em princípio de difícil prova; basta a potencialidade do proveito económico.

contexto. O mesmo se verifica no caso de o contrato de trabalho estar suspenso, por impedimento prolongado devido ao trabalhador ou ao empregador, por qualquer outra causa que determine a suspensão do vínculo; o acidente que sobrevenha ao trabalhador não pode ser qualificado como acidente de trabalho, uma vez que escapa ao critério da autoridade ou do controlo do empregador¹⁵.

Dano

A lei delimita ainda o conceito de acidente de trabalho pelo critério de danos típicos que dele emergem, em consonância com a definição tradicional de acidente de trabalho, nos termos previstos no artigo 3.º do RJATDP.

A produção de um dano é essencial em qualquer hipótese de responsabilidade civil; só há responsabilidade civil se houver dano.

Assim, em termos de responsabilidade por acidente de trabalho, não se apresenta de modo diverso¹⁶. Independentemente do rigor desta opção técnica, fica, em qualquer caso, mais claro que o acidente de trabalho só constitui o trabalhador ou os seus familiares no direito à reparação se do acidente resultarem danos, relevando para este efeito dois tipos de danos que se pode considerar os danos típicos da responsabilidade acidentária (artigo 3.º, n.º 1, *in fine*):

- O dano físico ou psíquico – a lesão corporal, a perturbação funcional, a doença ou a morte do trabalhador, que resultem direta ou indiretamente do acidente;

¹⁵ Veja-se o Acórdão da Relação de Guimarães de 24 de setembro de 2015, ALDA MARTINS. Não pode ser qualificado como acidente de trabalho o acidente de viação sofrido por trabalhador numa situação de suspensão do contrato de trabalho por incapacidade temporária para o trabalho por estado de doença natural, uma vez que escapa ao critério da autoridade ou do controlo do empregador, na medida em que o trabalhador não está obrigado nem pode prestar-lhe atividade ou ficar na sua disponibilidade. Excetua-se as situações em que o acidente ocorra por ocasião do recomeço da execução do contrato de trabalho ou quando o trabalhador deva executar o seu trabalho em situações de suspensão do contrato – assim, por exemplo, se o trabalhador cujo contrato de trabalho se encontra suspenso porque aderiu à greve, é chamado ao desempenho de serviços mínimos, sofrendo um acidente nessa atividade, deve ser este acidente qualificado como acidente de trabalho para todos os efeitos, justamente porque o trabalhador volta a colocar-se sob a autoridade do empregador no desempenho daqueles serviços.

¹⁶ ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, cit., 920-921.

- O dano especificamente laboral – a incapacidade ou a redução da capacidade de trabalho ou do ganho do trabalhador, que resultem daquela lesão, perturbação funcional ou doença do trabalhador¹⁷.

Nexo de causalidade entre o facto e o dano

A responsabilidade civil depende da existência de um nexo causal entre o facto gerador e o dano. Não há o dever de indemnizar caso falte a causalidade adequada entre o facto e o dano¹⁸.

A complexidade dos danos relevantes para efeitos do acionamento da responsabilidade civil por acidente de trabalho torna também especialmente complexo o estabelecimento do nexo de causalidade entre o sinistro e as suas consequências. Com efeito, terá de haver um duplo nexo de causalidade, entre o acidente e o dano físico ou psíquico (a lesão, a perturbação funcional, a doença ou a morte), e entre este dano físico ou psíquico e o dano laboral (a redução ou a exclusão da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador). Havendo falta de nexo de causalidade exclui-se o dever de reparação¹⁹.

A principal especificidade do regime deste nexo causal está na presunção de causalidade entre o acidente e o dano físico ou psíquico, que a lei estabelece para o caso em que o dano seja reconhecido na sequência de acidente, com a inerente consequência da inversão do ónus da prova – terá então o empregador de provar a ausência do nexo causal, ao passo que, se o dano sobrevier apenas posteriormente, compete ao trabalhador ou a seus familiares provar que ele foi devido ao acidente²⁰.

¹⁷ Só de incluir os casos em que os danos causadores de incapacidade se encontram tipificados na Tabela Nacional de Incapacidades (artigo 20.º, n.º 2 do RJATDP). Não são, assim, de admitir quaisquer reduções na capacidade de trabalho, mas só aqueles que derivem de danos previstos na lei (Tabela Nacional de Incapacidades). As pequenas lesões que ocorram no decurso do desempenho da atividade laboral não são consideradas dano para efeitos de responsabilidade civil por acidente de trabalho. Estas pequenas lesões por não afetarem a capacidade de trabalho, seguem o regime comum da responsabilidade aquiliana (artigo 483.º e ss do CC) e não o regime especial da responsabilidade objetiva por acidente de trabalho. ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, cit., 921.

¹⁸ Neste ponto, a responsabilidade por acidente de trabalho não apresenta particularidades com respeito ao regime comum constante do artigo 563.º do CC. A afirmação é de Romano Martinez, cit.

¹⁹ No mesmo sentido ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Tratado*, cit., 873.

²⁰ Veja-se o Acórdão STJ de 16 de setembro de 2015, relatado por MÁRIO BELO MORGADO: a trabalhadora caiu de cima de um escadote quando se encontrava a limpar

Entretanto, não se trata de uma presunção da existência do acidente, mas antes de uma presunção de que existe nexo causal entre o acidente e a lesão ocorrida²¹.

O nexo causal na responsabilidade derivada de acidentes de trabalho apresenta ainda dois tipos de especificidades. Grande parte da doutrina sustenta que tal presunção tem apenas o alcance de libertar os sinistrados ou seus beneficiários da prova do nexo de causalidade entre o acidente e o dano físico ou psíquico reconhecido na sequência do evento infortunistico, não os libertando, todavia, do ônus de provar a verificação do próprio evento causador das lesões.

A primeira é relativa às circunstâncias anteriores ao acidente, que, apesar de já afetarem o trabalhador, podem não ter nenhuma implicação negativa a nível da obrigação de indemnizar; é o caso da predisposição patológica, salvo se o sinistrado tiver ocultado a sua situação sanitária anterior.

Outra especificidade que respeita ao nexo causal tem a ver com o agravamento posterior do dano. Os danos derivados do acidente de trabalho podem agravar-se com o decurso do tempo e mesmo as lesões que se consideram curadas, entretanto, podem reaparecer. Para ambos os casos há lugar a obrigação de pagamento de uma indemnização ou revisão da pensão, mas desde que haja um nexo causal entre o acidente e o reaparecimento ou agravamento do dano²².

as paredes da residência dos RR., o que provocou àquela um traumatismo cranioencefálico, versão na qual se contém, implicitamente, a alegação de que ocorreu um choque da cabeça da autora numa «superfície dura». O evento constitui condição direta e necessária dos resultados danosos considerados na impugnada decisão; reitera-se, pois, que *in casu* se encontram verificados todos os elencados pressupostos da responsabilidade civil emergente de acidentes de trabalho.

²¹ Romano Martinez, cit., 921.

²² Acórdão STJ de 15 de outubro de 2014, relatado por Mário Belo Morgado. No caso de o trabalhador que caiu e teve um AVC, mas depois veio a falecer de causa natural por aterosclerose, os familiares não conseguiram provar que a morte se deveu ao acidente, sendo logo iludida a presunção de que a queda de BB foi idónea para verificação de sua morte. No mesmo sentido, a Relação de Lisboa decidiu, em processo de 4 de junho de 2003: o trabalhador sofreu uma queda que lhe causou escoriações e feridas contusas; entretanto morreu após o acidente em virtude de enfarte do miocárdio e de diabetes. Nestes termos o tribunal ilidiu a presunção de que a queda causou o acidente. No sentido diferente, o Acórdão do STJ de 3 de dezembro de 2003: a vítima de um acidente sofreu de imediato traumatismo craniano e cervical e veio a falecer um mês depois devido a embolia pulmonar, quando já se encontrava em tratamento ambulatorio.

Creemos que a presunção vigora desde que entre o facto e o dano não medeie um lapso de tempo tão vasto que a torne desrazoável. Se alguém apenas apresenta problemas físicos decorrido um mês sobre o facto que invoca como causa, tem o ónus de provar o nexo de causalidade (artigo 342.º do CC).

Exclusão, redução e agravamento da responsabilidade acidentária

Sendo a responsabilidade por acidente de trabalho uma responsabilidade objetiva pelo risco, a lei não deixa de valorizar o elemento subjetivo da culpa para efeitos de conformação concreta da reparação devida pelo facto acidentário.

Nesta conformidade, a lei enumera as situações de exclusão de responsabilidade por acidente de trabalho; são elas:

- a) Acidente provocado pelo trabalhador sinistrado [referido na al. a) do artigo 4.º do RJATDP]²³, ou dolosamente ou por omissão não justificada das regras de segurança, bem como situações de negligência grosseira do trabalhador²⁴; esta norma inclui ainda

Caberia à entidade empregadora ou à seguradora provar que a morte se deveu a outra causa, nomeadamente a problemas de saúde relativamente graves anteriores ao acidente.

²³ Concordamos com ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Direito do Trabalho*, em que o artigo 14.º tem algo impróprio sob a epígrafe da descaraterização do acidente de trabalho, porquanto o evento acidentário mantém todos os elementos essenciais, mas se trata do afastamento dos efeitos reparatórios que lhe caberiam, na sequência da qualificação como acidente de trabalho. Já, por exemplo, se o acidente ocorrer fora do local ou do tempo de trabalho, é descaraterizado por acidente de trabalho por falta de um elemento essencial.

²⁴ Não é negligência grosseira que o trabalhador tenha cometido erros por distração ou tenha sabido expressamente a falta de uma regra de segurança que pode configurar a existência de um acidente. Ver Acórdão da Relação de Guimarães de 24 de setembro de 2015, ANTERO VEIGA; no mesmo sentido ensina PEDRO ROMANO MARTINEZ, sobre uma negligência grave assente na violação consciente das regras estabelecidas pelo empregador, *Direito do Trabalho*, cit., 939. Não cabem no âmbito de aplicação desta norma – que é uma norma excecional – as condutas emergentes de culpa leve, como sejam a imperícia, a distração, o esquecimento ou qualquer ato involuntário. Pressuposto de aplicação da mesma é a consciência acerca da violação e das consequências da mesma, porquanto, tendo sido dadas ordens num determinado sentido, é dever do trabalhador cumpri-las. Tal como ensina Júlio Gomes, «os erros, as distrações, fazem parte da normalidade do trabalho humano, porque o trabalho, como as pessoas que o fazem, não é perfeito – é obra de seres humanos» (*O Acidente de Trabalho*, cit., 215).

situações de incapacidade permanente do trabalhador, bem como situações de incapacidade acidental (artigo 257.º do CC), a não ser que esta incapacidade resulte da própria prestação de trabalho ou que o empregador, conhecendo-a, tenha persistido na exigência da prestação²⁵;

- b) Acidentes causados por motivos de força maior, sendo isso como tal considerado um motivo decorrente das forças inevitáveis da natureza desde que não constitua risco criado pelas condições de

A interpretar-se a norma no sentido de abarcar as situações em que a conduta, embora voluntária, decorre de mero descuido, distração, colocar-se-ia o trabalhador numa situação muito precária relativamente à sua segurança infortunistica, dada a normalidade dos erros e distrações na execução de qualquer tarefa da vida, como salienta Júlio Gomes. Uma simples distração, uma simples imprudência resultante da habituação ao perigo, violadora de uma regra de segurança, eliminaria prontamente a responsabilidade infortunistica e da banda do trabalhador a sua correspondente cobertura. Não se ignora que no cerne desse regime está, por parte do trabalhador, «um especial dever de observar as condições de segurança que lhe são impostas». A questão é saber se, face ao conhecimento das regras da vida, dos erros e distrações inerentes a esta, e tendo em conta a natureza deste tipo de responsabilidade, uma imprudência decorrente do hábito deve em face da norma justificar a descaracterização. Assim, não estão ali compreendidos não só os atos involuntários, como até os cometidos «por espírito de abnegação e sentimento de caridade ou impulso meramente instintivo ou altruísta de salvar alguém, ou com intuito de beneficiar o patrão, ou ainda os devidos a imprudência ou imprevidência resultante do longo hábito ou contacto diário com o perigo [...]». A falta de causa justificativa implicará, sob pena de se propiciar uma considerável inutilização do regime securitário ao nível dos sinistros laborais, a averiguação da inexistência de causa, ainda que essa causa seja a imprudência e a incúria. Descortinada a causa que determinou a violação, ou ela é aceitável, de acordo com as regras da boa-fé e dos bons costumes, ou não é. Será aceitável (em termos de não-decaracterização) a violação por espírito altruísta a que alude Cruz de Carvalho, e é aceitável, dada a habituação ao perigo, que se cria ao longo do tempo, a imprudência, ou distração, que dessa resulte. A norma pretende desonerar o responsável relativamente a situações cujo risco não será adequado atribuir-lhe. Não deve olvidar-se que quem beneficia da atividade do trabalhador deve assumir os riscos inerentes a essa mesma atividade, considerando que ela é prestada por homens e não por máquinas, sujeitos no seu agir a imprecações e erros. Os riscos normais, ainda que previsíveis, devem ser suportados pelo empregador, aí se devendo incluir designadamente os decorrentes de alguma imprudência, distração, por parte do trabalhador.

²⁵ O trabalhador que cai de uma escada e sofre acidente de trabalho sob efeito de álcool não tem direito à respetiva reparação, mas se se tratar de um trabalhador que cai e se fere na operação de pisagem manual da uva num lagar, verificando-se que estava alcoolizado por inalação dos vapores da uva, tem direito à reparação. O mesmo se aplicará no caso de vertigens do trabalho em altura, inalação de gases tóxicos provenientes de produtos aquando da limpeza ou manutenção de tubagens industriais.

trabalho nem decorra da exigência da prestação do empregador em situação de perigo [al. b) do artigo 4.º do RJATDP]; não é, pois, excludente da responsabilidade o caso fortuito (por exemplo, o rebentamento accidental de uma máquina);

- c) Acidentes ocorridos por ocasião da prestação de serviços ocasionais ou eventuais de curta duração, a pessoas singulares e em atividades sem fins lucrativos, mas apenas se o acidente não tiver sido causado por máquinas [al. a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 5.º do RJATDP]. Por exemplo, o jovem que faz *babysitting* para uma família ocasionalmente e que sofre de um acidente nessa atividade;
- d) Acidentes causados por violação sem causa justificativa das regras das condições de segurança no trabalho estabelecidas pelo empregador [al. e) do artigo 4.º do RJATDP].

As situações de limitação do âmbito da responsabilidade civil por acidentes de trabalho, bem como as repercussões da responsabilidade em relação a terceiros, estão contempladas na al. a) do artigo 4.º do RJATDP, e têm a ver com o caso em que o acidente é causado por outro trabalhador ou terceiro.

Nestas situações, o arbitramento da reparação pelo empregador não colide com o direito de ação contra o terceiro responsável, prevendo a lei soluções de limitação e de exoneração da responsabilidade do empregador em caso de indemnização arbitrada pelo terceiro, bem como a sub-rogação do empregador e da companhia nos direitos do trabalhador contra terceiro.

A reparação dos danos²⁶

Verificado o acidente de trabalho, o trabalhador tem direito a cuidados de primeiros socorros (em todos os casos, incluindo as situações de exclusão de responsabilidade, nos termos do artigo 9.º do RJATDP) e tem direito à reparação pelos danos causados nos termos dos artigos 22.º, 23.º e 24.º, todos do RJATDP.

O direito à reparação compreende dois tipos de prestações: prestação em espécie (artigo 24.º) – as prestações em espécie compreendem os

²⁶ As formas de reparação só são as previstas no RJATDP; não se abre espaço nos termos gerais do direito.

cuidados médicos, hospitalares e medicamentosos de que o trabalhador careça para se recuperar e retomar a vida ativa –, e a prestação em dinheiro (artigo 23.º do RJATDP); o trabalhador ou os seus familiares têm ainda direito, consoante os casos, a auferir uma ou mais indemnizações ou subsídios previstos por incapacidade [al. *a*)]; a pensão provisória [al. *b*)]; prestação indemnizatória por incapacidade permanentes [al. *c*)]; prestações por morte atribuídas aos familiares do trabalhador e subsídios diversos, designadamente por morte e despesas de funeral [al. *d*)].

Conclusão

Ao concluirmos este estudo sobre o acidente de trabalho, admitimos que, dada a relevância do tema, muitos pontos ficaram por desenvolver, dados a extensão do tema e o espaço reservado para o tratamento.

Fica evidente que o acidente de trabalho assenta nos pressupostos da responsabilidade civil, embora com certas adaptações. Os pressupostos para se determinar a existência ou não de um acidente de trabalho determinam a obrigação de reparar os danos emergentes do acidente de trabalho, que, nos termos da lei impende à seguradora, que assume através de um contrato de seguro cujo tomador de seguro é a entidade empregadora que detém a obrigação originária de reparar os danos.

Bibliografia

- ALEGRE, Carlos, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais: Regime Jurídico Anotado*, 2.ª ed., reimpressão, Almedina, 2001.
- GOMES, Júlio Manuel Vieira, *O Acidente de Trabalho: O Acidente in itinere e a Sua Descaracterização*, 1.ª ed., Coimbra Editora, 2013.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, 2.º volume, 9.ª edição, Almedina, 2014.
- , «Acidentes de Trabalho e Responsabilidade Civil (A natureza jurídica da reparação de danos emergentes de acidente de trabalho e a distinção entre responsabilidades obrigacional e delitual)», *ROA*, ano 48, dezembro de 1989, 819-823.
- MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito do Trabalho*, 7.ª ed., Coimbra, Almedina, 2015.
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *Tratado de Direito do Trabalho, Parte I – Dogmática Geral*, 4.ª ed., Coimbra, Almedina, 2015.
- , *Direito do Trabalho. Parte II – Situações Laborais Individuais*, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 2014.